

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

LUIZA CERÁVOLO MARTINS

A paternidade de homens presos: a ausência do Estado e do Serviço Social

SÃO PAULO

2025

LUIZA CERÁVOLO MARTINS

A paternidade de homens presos: a ausência do Estado e do Serviço Social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Sociais como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Serviço Social, sob a orientação da Professora Mestre Isaura Isoldi de Mello Castanho e Oliveira.

SÃO PAULO

2025

*“[...] Hoje tá difícil, não saiu o sol
Hoje não tem visita, não tem futebol [...]”*

Racionais MC

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade discutir e analisar, em uma perspectiva sócio-histórica, as consequências do encarceramento em massa de homens-pais, a partir ~~de-umada~~ compreensão da relação entre a família monogâmica patriarcal, o racismo estrutural, o sistema prisional e o Serviço Social. Este trabalho se concentra em compreender como a privação de liberdade de homens-pais contribui para: (i) a fragilização ou rompimento dos vínculos familiares entre pais e filhos; (ii) a tendência a problemas no desenvolvimento socioemocional das crianças; (iii) a perda de parte significativa da renda domiciliar. Também objetiva abordar a precariedade de políticas públicas desenvolvidas para os homens-pais privados de liberdades e seus familiares, analisando as respostas do Estado brasileiro às expressões da Questão Social a que estão acometidas. Busca discutir a convivência familiar e comunitária como direito inalienável desses indivíduos, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Execução Penal (LEP). Além disso, o trabalho visa abordar as possibilidades de minoração das sistemáticas violações de direitos no Sistema Prisional brasileiro e as contribuições do Serviço Social nessas estratégias, partindo de um viés **abolicionista penal**. Para discutir as questões norteadoras da pesquisa, propôs-se a seguinte metodologia: revisão da literatura sobre o tema proposto; levantamento da legislação brasileira e internacional cabível; levantamento das políticas públicas pertinentes; levantamento de dados qualitativos que pudessem embasar as análises e conclusões deste trabalho.

Palavras-chave: Paternidade; Sistema Prisional; Família; Serviço Social; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present research aims to discuss and analyze, from a socio-historical perspective, the consequences of mass incarceration of fathers, based on an understanding of the relationship between the patriarchal monogamous family, structural racism, the prison system, and Social Work. This study focuses on understanding how the deprivation of liberty of fathers contributes to: (i) the weakening or rupture of family ties between fathers and children; (ii) the tendency toward problems in the socio-emotional development of children; and (iii) the loss of a significant portion of household income. It also seeks to address the scarcity of public policies developed for incarcerated fathers and their families, analyzing the Brazilian State's responses to the manifestations of the Social Question that affect them. It aims to discuss family and community coexistence as an inalienable right of these individuals, as advocated in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Penal Execution Law (LEP). Furthermore, this work seeks to address the possibilities for mitigating the systematic rights violations within the Brazilian Prison System and the contributions of Social Work to these strategies, adopting a penal abolitionist perspective. To discuss the guiding questions of the research, the following methodology was proposed: a literature review on the proposed theme; a collection of applicable Brazilian and international legislation; a collection of pertinent public policies; and the collection of qualitative data to substantiate the analyses and conclusions of this study.

Keywords: Fatherhood; Prison System; Family; Social Work; Public Policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - FAMÍLIA, PATRIARCADO E GÊNERO	8
CAPÍTULO II - SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	15
II.1 - O SERVIÇO SOCIAL E O SOCIOJURÍDICO	22
CAPÍTULO III - A PATERNIDADE DE HOMENS-PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O aprisionamento de indivíduos vulnerabilizados socialmente é a norma na sociedade brasileira e possui diversas consequências nas vidas de presos, egressos e familiares. Através do encarceramento em massa, o Sistema de Justiça Criminal reforça as diferentes expressões da Questão Social vivenciadas por essa parcela da população, mas não diminui os índices de criminalidade e delinquência.

Este trabalho se concentra em analisar como a privação de liberdade de homens-pais contribui para: a fragilização ou rompimento dos vínculos familiares entre pais e filhos; a tendência a problemas no desenvolvimento socioemocional das crianças; e a perda de parte significativa da renda domiciliar. Frente às sistemáticas violações de direitos das pessoas presas e seus familiares, questiona-se, então, qual o papel do Estado e do Serviço Social na implantação de programas e políticas públicas que incentivem a paternidade ativa em geral e no contexto carcerário.

Considerando que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo e que a maioria dos indivíduos privados de liberdade são homens, negros e pais, é fundamental compreender quais as estratégias do Poder Público em implantação e em vigor que visam romper com o ciclo de violência geracional e desigualdade social impostas sobre a população jovem negra e vulnerabilizada.

Objetivou-se compreender a construção do conceito de *família*, articulado com as noções de patriarcado e racismo estrutural; apreender o processo através do qual a privação de liberdade se tornou a punição para todo o espectro da criminalidade; compreender a atuação do Serviço Social no campo Sociojurídico e, especificamente, no Sistema Prisional; conhecer as consequências do encarceramento em massa de homens-pais; e, finalmente, analisar os programas e políticas públicas pertinentes à temática

Para tal, foi realizada uma revisão da literatura sobre o tema, abrangendo estudos empíricos, teorias sociais e análises críticas relativos ao tema proposto. Além disso, foi realizado um levantamento da legislação brasileira e internacional cabível, das políticas públicas pertinentes e de dados qualitativos que pudessem embasar as análises e conclusões deste trabalho. Destaca-se

que, devido ao trâmite de submissão do presente trabalho ao Comitê de Ética em Pesquisa da PUC-SP, não foi possível realizar entrevistas.

CAPÍTULO I - FAMÍLIA, PATRIARCADO E GÊNERO

A sociedade é um sistema de relações, de trocas mútuas e circulares entre os seres humanos. Esse sistema é composto por grupos menores, denominados famílias, cujos membros podem estar ligados por laços consanguíneos, sociais ou culturais (SARTI, 2005). No decorrer da história da humanidade, diferentes configurações e concepções de famílias foram construídas e muitos pensadores se dedicaram ao estudo desse tipo de agrupamento humano.

Em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, Engels descreve sua teoria acerca da origem e da função social da família, articulando-a com o casamento e traçando uma linha do tempo que atravessa diversos locais e épocas. Segundo ele, o fator determinante comum para todos é a produção e a reprodução da vida imediata (ENGELS, 2019).

A procriação, portanto, possui função social imprescindível e os laços consanguíneos foram, por muito tempo, a base da sociabilidade humana. Entretanto, por volta da Antiguidade Clássica, a humanidade cria uma nova forma de produção e reprodução imediata: o trabalho. Com ele, surgem também a propriedade privada, a divisão social do trabalho e as classes sociais (ENGELS, 2019). Lentamente, através da produção do excedente econômico e da acumulação das riquezas, a família passa a ser inteiramente subordinada à ordem da propriedade privada.

[...] à medida que se multiplicavam as riquezas, por um lado, proporcionavam ao homem uma posição mais importante do que o da mulher na família e, por outro, geravam o impulso para valer-se dessa posição fortalecida a fim de derrubar a sucessão hereditária em favor de seus filhos/filhas. Mas isso não foi possível enquanto vigorou a linhagem segundo o direito materno. Era esta, portanto, que tinha de ser derrubada, e ela o foi (ENGELS, 2019, p. 59).

Dessa forma foi fundada a família patriarcal e monogâmica, criada a partir do domínio masculino com o objetivo de gerar filhos de paternidade inquestionável, para que, um dia, os filhos assumissem o patrimônio paterno. Nessa configuração familiar, apenas o homem poderia dissolver o laço matrimonial e manter relações sexuais fora do casamento (ENGELS, 2019).

Segundo Saffioti (2015), o patriarcado é um contrato entre os homens, cujo objeto são as mulheres. Este contrato estabelece tipos específicos de relações, hierarquias e estruturas de poder

que vigoram no conjunto da sociedade, e, nesse sentido, ele é social. Mas, por outro lado, ele dá direitos praticamente ilimitados aos homens sobre o corpo das mulheres e, portanto, é sexual. Essas duas esferas, social e sexual, pública e privada, são distintas, mas inseparáveis.

Destaca-se, entretanto, a ordem primordialmente econômica da família, “*pois é sobretudo a divisão do trabalho entre os sexos que torna o casamento indispensável*” (LÉVI-STRAUSS, 1983, p. 84). Logo, a família patriarcal e monogâmica foi alicerçada sobre a escravização doméstica da mulher e é o trabalho doméstico que, até hoje, assegura a sua manutenção.

No Brasil, as mulheres são as principais responsáveis pelos trabalhos domésticos não remunerados. Segundo o IBGE (2023b, p. 2), a taxa de realização de afazeres domésticos é de 91,3% entre as mulheres e 79,2% entre os homens. Apesar disso, os homens possuem maior média de horas efetivamente trabalhadas (40,3 horas) do que as mulheres (35,7 horas), considerando as pessoas que declararam fazer trabalho doméstico e remunerado (IBGE, 2023b, p. 8). Ademais, o rendimento médio mensal efetivo, por hora, dos homens é sempre superior que o das mulheres de mesmo perfil racial (BRASIL, 2024, p. 3).

Consequentemente, é possível concluir que os homens, apesar de ausentes em muitos casos – conforme demonstrado pelo fato de que cinco milhões de crianças brasileiras não possuem o nome do pai no registro de nascimento¹ –, ainda são os maiores provedores dos domicílios e que sua ausência afeta significativamente as condições socioeconômicas das famílias.

Nos casos em que estão presentes, o exercício da parentalidade masculina é ainda muito condicionad^o pela lógica patriarcal e machista. É comum que os homens-pais possuam atitudes autoritárias, preocupando-se apenas com o atendimento às necessidades materiais da família (HOOKS, 2019). Contudo, observa-se, desde 1970, outro modo de exercer a parentalidade, ainda que minoritário, mais afetivo e participativo, estimulado pela maior escolaridade feminina, inserção das mulheres no mercado de trabalho, crises econômicas e consolidação dos movimentos feministas e de saúde reprodutiva (CAMPOI, 2022).

Além disso, os próprios homens passaram a identificar uma “*necessidade de superação da masculinidade tradicional (tóxica), que [...] é imposta social e culturalmente, e é fruto de uma construção social e histórica*” (CAMPOI, 2022, p. 107), pois, apesar de primordialmente violento para as mulheres, o patriarcado também acarreta sofrimento para os meninos e homens. Esse processo implica na reflexão sobre a relação com o próprio pai, enquanto exemplo concreto

¹ Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no último Censo Escolar, de 2013.

de paternidade, seja ele positivo ou negativo, e da construção de uma relação particular e diferenciada com os filhos.

O relatório “A Situação da Paternidade no Brasil: Tempo de Agir” do Instituto Promundo aponta os benefícios do envolvimento paterno na criação dos filhos:

O impacto positivo do maior envolvimento dos homens - sejam eles pais biológicos ou não - vem sendo comprovado, especialmente, para a saúde materno-infantil, para o desenvolvimento cognitivo das crianças, para o empoderamento das mulheres e para a saúde e o bem-estar dos próprios homens (PROMUNDO, 2019, p. 18).

Para que o cuidado e a nutrição parental sejam distribuídos equitativamente entre os gêneros, a sociedade deve deixar de perceber a relação entre mãe e filho como especial por ser ela que passa pela gestação e pelo parto. Percebe-se certa relutância dentre as mulheres em renunciar ao lugar privilegiado da maternidade, porque a enxergam como uma esfera de poder que perderiam caso os homens se apropriassem dela. Por isso, os homens que participam ativamente na vida dos filhos são muitas vezes descritos com adjetivos relacionados à feminilidade e maternidade (HOOKS, 2019).

Nesse sentido, a paternidade não pode ser vista como mera aceitação da responsabilidade de paternar, mas também não pode se tornar o correspondente exato da maternidade, pois isso reforça o estereótipo sexista de que as mulheres estão mais aptas para o cuidado parental que os homens. Portanto, “*deveria haver um conceito de parentalidade que não fizesse distinção entre o cuidado materno e paterno*” (HOOKS, 2019, p. 202)

O termo parentalidade surge inicialmente na literatura francesa na década de 1960 a fim de marcar a dimensão de processo e construção intrínsecas ao exercício da paternidade e da maternidade. É utilizado, principalmente, nas áreas da psicologia e da psicanálise e significa o conjunto de ações realizadas para assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento são da criança, preparando-a para a vida (BRASIL *et al*, 2025).

A crítica de bell hooks², todavia, ainda não foi superada, já que “*o conceito de parentalidade não se relaciona a uma indiferenciação das funções materna e paterna na vida familiar, nem tampouco à homogeneização dos cuidados*” (BRASIL *et al*, 2025, p. 3). O relatório do Instituto Promundo (2019, p. 11) afirma, no mesmo sentido, que em nenhum lugar

² Gloria Jean Watkins, teórica e ativista estadunidense, optou pelo pseudônimo bell hooks como homenagem à sua bisavó. O nome é grafado em letras minúsculas, como recusa da egóica intelectual. Mais informações em: <https://blogdaboitempo.com.br/2022/09/25/bell-hooks-70-anos/>

do mundo as mulheres e os homens possuem a mesma participação em atividades de cuidado não remuneradas.

Conclui-se, assim, que por mais que a discussão sobre a parentalidade e o envolvimento paterno no ambiente doméstico tenham evoluído muito nas últimas décadas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados até que se alcance a equidade de gênero no Brasil e no mundo.

Há ainda, no Brasil, uma pequena diferença entre a taxa de realização de afazeres domésticos entre as mulheres brancas (90,5%), pretas (92,7%) e pardas (91,9%) (IBGE, 2023b, p. 2), e, além das relações de gênero, a raça e a classe social também são fatores importantes no exercício da parentalidade (CAMPOI, 2022).

Historicamente, “*o homem preto brasileiro [...] só teve a possibilidade de começar a paternar após a abolição da escravatura, em 1888*” (PROMUNDO, 2021, p. 12) devido ao processo de reificação e animalização a que as pessoas escravizadas foram submetidas. Muitos foram forçados a abandonar seus filhos no continente africano e muitos tiveram o exercício da paternidade negada no Brasil.

Portanto, a paternidade negra subalterna se deu e se dá de forma diferenciada da paternidade branca hegemônica, conforme os padrões de construção da própria masculinidade negra.

As masculinidades, hegemônicas e subalternas, são formadas a partir de dois eixos de relações de poder – na relação desigual entre homens e mulheres e na relação desigual entre os próprios homens. Os padrões hegemônicos de masculinidade se formam e reafirmam seu valor a partir dessa dupla de desigualdades (PROMUNDO, 2021). Similarmente, o Racismo Estrutural consiste na

[...] formalização de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade que, frequentemente, coloca um grupo social ou étnico em uma posição melhor para ter sucesso e, ao mesmo tempo, prejudica outros grupos de forma consistente e constante, causando disparidades que se desenvolvem entre os grupos ao longo de um período de tempo (PROMUNDO, 2021, p. 47).

A posição de subordinação decorrente do modelo de masculinidade associada ao racismo estrutural pode “*comprometer de formas muito cruéis a saúde psicológica e a socialização dos homens negros*” (PROMUNDO, 2021, p. 41), levando ao abuso de substâncias e episódios de auto e heteroagressividade.

Os homens negros são a parcela da população que mais morre por causas externas no Brasil. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025, p. 35-36), 91,1% das vítimas de mortes violentas intencionais foram homens e 79% foram pessoas negras. Levando em conta as mortes violentas decorrentes de intervenção policial o número de vítimas masculinas sobe para 99,2% e entre as pessoas negras, 82%. É possível concluir desses dados que

A vida do homem negro no Brasil é indesejada, constantemente hostilizada. O Estado e as instituições sociais compactuam com a morte desses homens e até mesmo as produzem, seja via políticas de morte, seja via indiferença institucional, os dois fazem parte de um projeto de poder em que a branquitude é o centro (PROMUNDO, 2021, p. 42).

Parte central da experiência negra de paternar é o medo pela segurança de si e dos filhos. Logo, para que a parentalidade negra possa ser exercida de forma mais responsável e cuidadosa, são necessário esforços de familiares, amigos e toda a comunidade, através de clubes de literatura crítica, rodas de conversa e formação de redes de apoio (PROMUNDO, 2021), com destaque especial para a atuação de profissionais qualificados, como assistentes sociais, psicólogos e pedagogos.

Além de esforços na esfera privada, são essenciais programas e políticas públicas que reduzam as desigualdades a curto, médio e longo prazo. O parágrafo terceiro do Art. 16 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) estabelece que *“a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”*.

O Estado brasileiro, signatário da Declaração, tem feito muitos avanços nesse sentido e o Instituto Promundo (2021) destaca a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e a Política Nacional de Atenção Integral da Saúde do Homem como políticas públicas imprescindíveis para a proteção da família e incentivo à paternidade ativa. Ambas objetivam promover ações que combatam o déficit de acesso à saúde entre as parcelas populacionais que possuem morbimortalidade maior que a média, ou seja, as pessoas negras e os homens.

Um dos pilares de atuação da Política Nacional de Atenção Integral da Saúde do Homem é Paternidade e Cuidado e a política estabelece em seus princípios e diretrizes que

A paternidade não deve ser vista apenas do ponto de vista da obrigação legal, mas, sobretudo, como um direito do homem a participar de todo o processo, desde a decisão

de ter ou não filhos, como e quando tê-los, bem como do acompanhamento da gravidez, do parto, do pós-parto e da educação da criança (BRASIL, 2009, p. 16).

A Lei nº 11.108, de 2005 – Lei do Acompanhante – representou um progresso nesse sentido, ao estabelecer o direito à presença de acompanhante durante todo o processo do parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2005). Entretanto, são necessários mecanismos de garantia a esse direito, já que o Instituto Promundo (2016) afirmou que 31% dos homens-pais cujos filhos nasceram no SUS não estavam na sala durante o parto porque o serviço de saúde não permitiu.

Destaca-se que 63,64% dos homens que participaram da pesquisa eram negros e que a falta de preparo dos gestores e profissionais da saúde, além da fraca divulgação dos direitos conquistados à população, constitui uma forma de racismo estrutural.

Após o nascimento ou adoção da criança, os trabalhadores urbanos e rurais possuem direito a uma licença-paternidade, instituída pela Constituição Federal de 1988, com prazo provisório de cinco dias (BRASIL, 1988). No dia 5 de novembro de 2025, 37 anos após a promulgação da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.935/2008³ que propõe o aumento gradual da licença-paternidade de cinco até vinte dias. A licença poderá ser estendida caso o filho tenha uma deficiência e passará a ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Atualmente, o Projeto retornou ao Senado e em breve será votado.

Outros países, visando combater a desigualdade entre homens e mulheres e respeitar os direitos de famílias não tradicionais ou LGBTQIAP+, adotaram a licença-parental. Essa proposta já foi debatida pela Câmara dos Deputados duas vezes, através da Proposta de Emenda à Constituição nº 355/2017 e o Projeto de Lei nº 151/2017, mas ambos foram arquivados. No Brasil, os casais homoafetivos devem decidir qual pessoa ficará com a licença-maternidade e qual ficará com a licença-paternidade, o que reforça os padrões heterocisnormativos e binaristas da sociedade patriarcal.

Em 2014, foi promulgada, ainda, a Lei nº 13.058 – Lei da Guarda Compartilhada –, que institui que quando não houver acordo entre os pais quanto à guarda do filho, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, ou seja, ~~em que~~ o

³ Segundo dados da Agência Câmara de Notícias (2025). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1219148-camara-aprova-projeto-que-aumenta-gradualmente-para-20-dias-a-licenca-paternidade-acompanhe/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os responsáveis (BRASIL, 2014).

A Lei da Guarda Compartilhada representa um grande avanço da legislação nacional, que afetou profundamente o trabalho de assistentes sociais, já que uma das atribuições profissionais é a atuação em processos envolvendo a guarda ou a destituição familiar (CFESS, 2014). A Lei defende que a guarda seja definida a partir dos melhores interesses da criança ou adolescente e não reproduz os preconceitos machistas que impõem o cuidado infantil à mulher.

O Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, dispõe sobre as políticas públicas para crianças até seis anos de idade e também possui vários dispositivos que incentivam a participação paterna ativa (PROMUNDO, 2016). O marco estabelece como direito do homem-pai se ausentar do trabalho por dois dias para acompanhar a companheira grávida em consultas ou exames médicos e um dia ao ano para acompanhar filho menor de seis anos em consulta médica (BRASIL, 2016).

Mais recentemente, a Lei nº 14.623, de 17 de julho de 2023, instituiu o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, comemorado em 14 de agosto.

Apesar dos avanços da legislação e das políticas públicas, a tendência mundial ao neoliberalismo e ao conservadorismo ameaça os direitos conquistados, que devem ser defendidos enquanto reivindicações legítimas pela sociedade civil e seus representantes políticos (IAMAMOTO, 2009).

AQUI - CAPÍTULO II - SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Atualmente, o aprisionamento de indivíduos que infringem a lei é a norma na nossa sociedade e “a prisão é considerada como algo tão ‘natural’ que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela” (DAVIS, 2020, p. 10). Entretanto, as prisões não foram os primeiros – nem os únicos – mecanismos de punição criados pela humanidade.

Beccaria, em seu livro *Dos delitos e das penas*, escrito no século XVIII, realizafaz críticas contundentes ao sistema penal europeu da época e conceitua os termos relacionados ao tema, levando em consideração sua evolução histórica. Ele define que

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade (BECCARIA, 1999, p. 27).

Mas, segundo o autor, as leis não foram suficientes para garantir a ordem e, assim, fizeram-se “necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis” (BECCARIA, 1999, p. 26).

No século XVIII, a forma mais comum de punição aos infratores das leis era o suplício, uma política de torturas e castigos corporais. Nas primeiras páginas de *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, Michel Foucault (2014, p. 9-10) narra detalhadamente o processo de execução do parricida Robert-François Damiens, condenado em 1757, que foi erguido, desmembrado, esquartejado e jogado na fogueira na Praça da Greve de Paris, no meio de uma multidão. Os crimes eram punidos publicamente a fim de demover os demais cidadãos de violarem a lei (BECCARIA, 1999).

As mudanças socioculturais que estavam acontecendo no final do século XVIII e início do século XIX, como a consolidação dos ideais iluministas, os movimentos artísticos dos reformadores protestantes e, principalmente, a ascensão do capitalismo industrial levaram à redação dos códigos penais modernos, simbolizando uma nova era para a justiça penal no mundo (DAVIS, 2020), (FOUCAULT, 2014).

Em algumas décadas, "*desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente [...], exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal*" (FOUCAULT, 2014, p. 13). A punição deixa de fazer parte do cotidiano dos indivíduos e se insere no plano do inconsciente. É eficaz pela certeza da punição e não mais pela efetivação da violência diante de si.

Surtem, então, outros tipos de pena, como a prisão, a reclusão, o trabalho forçado, a deportação e a multa, que objetivam inserir o corpo em um sistema de privações, obrigações e prescrições com fim corretivo. Isso porque o objeto da ação punitiva deixa de ser o corpo do réu e passa a ser a sua alma. A alma, para Foucault, é um produto do poder exercido sobre o corpo daqueles que

[...] são vigiados, treinados, corrigidos, sobre os loucos, as crianças, os escolares, os colonizados, sobre os que estão fixados a um aparelho de produção e controlados durante toda a existência [...]; é o elemento onde se articulam os efeitos de um certo tipo de poder e a referência de um saber, a engrenagem pela qual as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder (FOUCAULT, 2014, p. 32).

Os reformadores já previam o aprisionamento como forma de punição, aplicado como castigo específico para os delitos que atentavam à liberdade das vítimas ou que resultavam do abuso da liberdade, pois, a princípio, as penas deveriam ser representativas dos crimes que puniam. Também estava previsto como condição para a execução de penas como o trabalho forçado, mas definitivamente não era a pena responsável pela punição de todo o espectro da criminalidade (FOUCAULT, 2014).

Todavia, após pouco tempo, a privação de liberdade se tornou o principal mecanismo de castigo e se espalharam pelos territórios nacionais as delegacias, prisões e casas de correção. Essa monopolização do poder punitivo só pôde ocorrer graças à formulação de modelos de encarceramento punitivo, provenientes principalmente da América.

Nos Estados Unidos, os reformadores acreditavam que "*a punição – quando acontecia de maneira isolada, atrás dos muros da prisão – deixaria de ser uma retaliação e de fato reformaria aqueles que infringiram a lei*" (DAVIS, 2019, p. 44). Muitos deles também a viam como uma oportunidade de emancipação espiritual e, por isso, a arquitetura e o regime penitenciário imitavam a religião.

Soma-se a isso, ainda, a necessidade de constituir a classe trabalhadora “*como um exército de indivíduos auto-disciplinados capazes de realizar o trabalho industrial necessário para o sistema capitalista em desenvolvimento*” (DAVIS, 2019, p. 50) através de uma pedagogia que forma em torno do indivíduo “*uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar*” (FOUCAULT, 2014, p. 120).

A partir daí, destacam-se dois modelos de encarceramento punitivo criados nos Estados Unidos que se baseiam nos princípios delineados acima: o modelo pensilvânico e o modelo auburniano (DAVIS, 2020), (FOUCAULT, 2014).

O modelo pensilvânico impunha o isolamento total e trabalho cotidiano aos detentos, que custeava as despesas da prisão e, assim, garantia a reinserção material do egresso na sociedade. Os horários eram muito restritivos e a vigilância ininterrupta. A transformação que se pretendia realizar era completa: de seu corpo e hábitos pelo trabalho e de sua alma e vontade pelos cuidados espirituais (FOUCAULT, 2014).

O modelo auburniano também possuía celas individuais, mas preconizava trabalho em grupo, realizado em silêncio, e, devido à maior eficiência do trabalho dos presos, tornou-se o modelo dominante nos Estados Unidos e na Europa (DAVIS, 2020).

No Brasil, a escravização das populações sequestradas da África e a hierarquização racial atravessam todas as relações e estruturas sociais, desde o período colonial, não sendo diferente com o Sistema de Justiça Criminal. Neste sentido, o “*racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira*” e “*o debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país*” (BORGES, 2020, p. 57-58)

Os responsáveis pela punição dos escravizados eram seus proprietários, que comumente se utilizavam de atos violentos como açoites, estupros e execuções. A partir da publicação da Carta Régia de 1796, no entanto, é inaugurado um novo sistema de punição, que

[...] estabeleceu a clausura como regime de pena voltado às pessoas consideradas desordeiras e ociosas pelas autoridades coloniais, caracterizações que atingiam as pessoas negras que resistiam ao sistema escravista por meio de insurreições, fuga dos trabalhos forçados e formação de comunidades próprias, como foi o caso dos quilombos (BRASIL, 2025b, p. 25).

Durante todo o século XIX, há uma forte campanha de criminalização das pessoas escravizadas por meio da proibição de práticas culturais próprias da população negra e de manifestações religiosas de matriz africana. Em 1841, essa campanha atinge seu ápice com a instituição de uma estrutura policial que pretendia normatizar e vigiar a população escravizada.

Os discursos, contudo, não se apresentavam como vigilância e repressão em relação à população negra, mas sempre como em relação aos ‘menos favorecidos’ e com teor ideológico e de estereótipo das massas como elementos para exercício de controle (BORGES, 2020, p. 74).

Dois anos após a abolição da escravatura é promulgado o Código Penal de 1890, em que a prisão assume um papel central no aparato punitivo do país. “*Dessa forma, a história brasileira da aplicação correicional da privação de liberdade está intrinsecamente relacionada às relações raciais e ao sistema escravista do período colonial*” (BRASIL, 2025b, p. 26).

O Código Penal vigente até os dias atuais é promulgado, finalmente, em 1940 e busca modernizar a legislação penal, sempre mantendo um viés punitivista. O Código abandona os elementos de diferenciação racial presentes desde as Ordenações Filipinas, mas, apesar dessa prática desaparecer da letra da lei, ainda será exercida pelos profissionais do Poder Judiciário e sentida pelos réus (BORGES, 2020).

Em 1984, é instituída a Lei de Execução Penal, nº 7.210, vigente até os dias atuais, fruto da primeira Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) acerca do Sistema Prisional no Brasil, realizada ainda no período de ditadura militar. A CPI não realizou comentários acerca dos presos políticos, mas constatou condições de superlotação carcerária e tratamento inadequado à pessoa presa, o que fez surgir a necessidade da redação de um Código que pudesse “*efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” (BRASIL, 1984).

No período de redemocratização da sociedade brasileira, formalizado com a Constituição Federal de 1988, muitos direitos passam a ser assegurados para a população do país, garantindo princípios essenciais para a dignidade da pessoa humana. Entretanto, a superlotação e as condições degradantes das prisões persistiram (BRASIL, 2025b).

A situação continua se agravando até 1992, quando ocorre o episódio mais conhecido de brutalidade policial dentro de uma unidade prisional, o Massacre do Carandiru, chacina descrita por Drauzio Varella em seu livro *Estação Carandiru* (2005, p. 219-230). Na época do Massacre,

Varella trabalhava como médico na Casa de Detenção de São Paulo, mais conhecida como Carandiru. Segundo o médico, na manhã do dia 2 houve um desentendimento entre dois presos do Pavilhão Nove da Casa de Detenção, onde eram concentrados os réus primários – mais inexperientes e predispostos a entrar em brigas. Os presos eram de facções rivais e rapidamente a briga se majorou. Os funcionários tentaram recolher os presos e colocá-los nas celas, mas não houve tempo antes que a Polícia Militar chegasse no local e começasse a disparar.

A partir daí, somente *“podem contar o que se passou [...] a PM, os presos e Deus”* (VARELLA, 2005, p. 223). Segundo a versão oficial, morreram cento e onze homens durante os trinta minutos de invasão do batalhão de choque. Segundo os presos, contudo, foram *“mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram”* (VARELLA, 2005, p. 230).

A repercussão internacional do Massacre do Carandiru fez com que se repensasse o direcionamento da política penal à época. Assim, em 1993, realiza-se nova CPI acerca do Sistema Prisional. A Comissão concluiu que havia dissonâncias entre o texto e a aplicação da Lei de Execução Penal e que o sistema priorizava excessivamente a sua função punitiva, em detrimento da função ressocializadora. Algumas de suas recomendações foram a construção de novas unidades prisionais, a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a organização da Defensoria Pública e a instituição de órgãos estaduais responsáveis pela administração penitenciária (BRASIL, 2025b).

No Estado de São Paulo, no mesmo ano, por meio da Lei nº 8.209/1993, criou-se a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), responsável atualmente pela coordenação de 182 unidades prisionais, assim como a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”, o Museu Penitenciário Paulista e a Escola de Administração Penitenciária, segundo site da SAP⁴.

Em 2022, por meio da Resolução nº 028, a SAP estabeleceu a Política Estadual Penitenciária (PEP) cuja missão é promover a execução das penas, *“garantindo a dignidade humana do apenado com condições adequadas de assistência, visando a sua reintegração social como cidadão”* (SÃO PAULO, 2022) e cujos valores são o *“respeito à vida e à dignidade humana, ética, legalidade, honestidade, lealdade, excelência e protagonismo, interação com a sociedade”* (SÃO PAULO, 2022).

Entretanto, desde seus primórdios, *“a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre*

⁴ Disponível em: https://www.sap.sp.gov.br/sec_adm_penitenciaria. Acesso em: 30 out. 2025.

aplicou certas medidas de sofrimento físico” (FOUCAULT, 2014, p. 21) e essa afirmação perdura. No Brasil, o racismo institucional cumpre ainda um papel perverso no sistema de justiça criminal e *“até os dias atuais a população negra enfrenta maior probabilidade de ser privada de liberdade, receber penas mais severas e sofrer condições desumanas dentro dos estabelecimentos prisionais”* (BRASIL, 2025b, p. 27).

Havia, em 2024, cerca de 905 mil pessoas encarceradas no país (FBSP, 2025, p. 374). Dessas, 68,7% eram negras (FBSP, 2025, p. 380), número excessivo em comparação com a porcentagem de pessoas negras na população total brasileira, de 55,5% (IBGE, 2023a, p. 41). O 19º Anuário de Segurança Pública afirma que a seletividade penal revela raízes estruturais das desigualdades que afetam toda a sociedade brasileira e exige políticas públicas articuladas e qualificadas para combatê-las (FBSP, 2024).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2023, um Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro, através de voto unânime da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

O Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto jurídico criado pela Corte Constitucional da Colômbia no âmbito da decisão SU-559, proferida em 6 de novembro de 1997. A sua finalidade é reconhecer e enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais que decorram de falhas estruturais em políticas públicas implementadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (BRASIL, 2025b, p. 19).

Esse foi o primeiro passo para a construção de uma estratégia de combate à sistemática violação de direitos nas prisões brasileiras. A partir dessa decisão, foi determinada a elaboração de um plano nacional e de planos estaduais que visass^{em} a superação do Estado de Coisas Inconstitucional (BRASIL, 2025b).

Tal plano é o Pena Justa, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela fiscalização da implementação do plano no país e nas Unidades Federativas.

Resultado de processo participativo com 59 instituições e ampla consulta pública, o documento apresenta mais de 300 metas e indicadores para o período 2025–2027. Homologado pelo STF em fevereiro de 2025, representa compromisso interinstitucional com um sistema mais racional, transparente, eficiente e participativo. (FBSP, 2025, p.

Para enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional, o plano reconhece o racismo institucional como sua dimensão estruturante e privilegia a transversalidade e interseccionalidade das vulnerabilidades sociais. Obedece aos preceitos da Constituição Federal de 1988, assim como dos tratados internacionais que abordam os direitos das pessoas presas e vulnerabilizadas – Regras de Havana de 1990, Regras de Bangkok de 2010, Regras de Nelson Mandela de 2016, entre outros.

Os objetivos do Pena Justa são:

(i) o controle da superlotação carcerária; (ii) a melhoria da qualidade das vagas e dos serviços a elas associados; (iii) a redução de entradas indevidas, sobretudo para crimes de menor gravidade; e (iv) o aumento das saídas devidas e respectivas progressões de regime, de forma a assegurar o retorno ao convívio em sociedade e a segurança da última. (BRASIL, 2025b, p. 59)

Para cumpri-los, o plano propõe medidas e ações mitigadoras para combater os problemas do Sistema Prisional, divididas em quatro eixos de atuação.

Eixo 1: Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional, cujos problemas principais são a superlotação; a sobrerrepresentação da população negra; e a condenação excessiva à pena de privação de liberdade. Para minorar esses problemas, o Pena Justa preza por uma abordagem de diminuição do encarceramento; regularização da situação processual de pessoas presas ilegalmente; e ampliação das políticas de medidas alternativas à prisão.

Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional, cujos problemas principais são a insalubridade dos estabelecimentos prisionais; baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados; tortura; falta de transparência e canais para denúncias; e desvalorização dos servidores penais. Neste Eixo, as propostas são de aprimorar e qualificar os espaços físicos das prisões; instituir medidas de segurança alimentar; ofertar saúde básica e construir fluxos para atendimento de média e alta complexidade; ampliar e qualificar o acesso ao trabalho, às práticas culturais, religiosas, educacionais e esportivas; integrar o Sistema Prisional ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS); adotar medidas de prevenção à tortura e desnaturalizar a morte nas prisões; fomentar a criação de ouvidorias estaduais e assegurar a participação da sociedade civil nas instâncias de monitoramento da política penal; fortalecer as

carreiras penais e fortalecer os processos de formação inicial e continuados.

Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social, cujos problemas principais são a falta de estratégias de reinserção social após a saída da prisão e as irregularidades dos processos de execução penal. Propõe-se a adoção de protocolos de soltura nas unidades prisionais; a expansão da adesão à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE); a garantia do direito ao trabalho e educação da pessoa egressa; a qualificação profissional de pessoas egressas e seus familiares; o fortalecimento da proteção social a pessoas egressas; e a qualificação da execução penal e da gestão das Varas de Execução Penal.

Eixo 4: Políticas de não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional, cujos problemas principais são a escassez de práticas de combate ao racismo institucional; fragilidade da política penal, orçamento público e informação orçamentária; desrespeito aos precedentes jurisprudenciais e normativas do CNJ; insuficiência de medidas de reparação pública; e distanciamento dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal das estratégias de reintegração social das pessoas presas. Busca-se enfrentar o racismo institucional no ciclo penal através de ações de justiça racial e políticas públicas; aumentar a participação da sociedade civil na definição do orçamento penal, ampliar as fontes de financiamento das políticas penais e modernizar o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); fomentar a produção e divulgação de dados padronizados sobre o Sistema Prisional no território nacional; redigir notas técnicas sobre a legislação penal e introduzir a Justiça Restaurativa no ordenamento legal brasileiro; reduzir os danos causados às pessoas presas em situações degradantes e aumentar a proteção fornecida à defensores de direitos humanos.

II.1 - O SERVIÇO SOCIAL E O SOCIOJURÍDICO

Os assistentes sociais inseridos no Sociojurídico atuam em todos os estágios do ciclo penal, desde o julgamento criminal até a atenção à população egressa, e a atuação neste campo no Brasil se iniciou ao mesmo tempo que a própria profissão. Um dos primeiros locais de inserção de assistentes sociais foi o Juízo de Menores do Rio de Janeiro, onde a prática era orientada para o controle da infância vulnerabilizada e delinquente (CFESS, 2014).

Com a consolidação da profissão nas esferas políticas e institucionais do país, o Serviço Social ampliou sua atuação para os Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e, também, para o Sistema Prisional (CFESS, 2014).

A criação de um corpo técnico que integrasse as prisões ocorreu, pois, “*por sua simples presença ao lado do condenado, [os profissionais] cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos da ação punitiva*” (FOUCAULT, 2014, p. 16) e, dessa forma, cumprem uma função social de manutenção da ordem social.

Conforme descrito anteriormente, a Lei de Execução Penal (LEP) foi promulgada em 1984 e é o mecanismo legal vigente que estabelece as atribuições de assistentes sociais no Sistema Prisional. Frequentemente, a atuação do Serviço Social nas unidades prisionais está inserida na política de ressocialização, definida como a tentativa de recuperar os indivíduos que se desviaram da conduta esperada pela classe dominante.

A referida política, no Brasil, possui um discurso que objetiva reconduzir para a sociedade as pessoas encarceradas. Dessa maneira, conta com uma série de programas, em que o trabalho intramuros ou laborterapia representa seu principal expoente, apoiado na educação, qualificação e mesmo nos cultos religiosos (CFESS, 2014, p. 65).

Contudo, a Lei de Execução Penal é anterior ao período da redemocratização brasileira e foi amplamente criticada por assistentes sociais e outros membros da sociedade civil por sua abordagem disciplinadora e moralizante (CÂNEO; TORRES, 2018). Há, ainda, ampla rejeição pela categoria profissional quanto à adoção do termo *ressocialização* pela LEP, falácia forjada pela criminologia positiva, que reforça a

[...] crença de que, com a pena, num futuro, haverá uma adaptação do condenado a um novo modo de vida em sociedade, que lhe será 'apreendido' pelo castigo. [...] Desconsiderando, obviamente, que os efeitos do aprisionamento geram efeitos irreversíveis de um estigma social (TORRES, 2013, p. 42).

Em 1993, o Código de Ética do/a Assistente Social foi aprovado e a Lei nº 8.662, que regulamenta a profissão, foi promulgada. Ambos os documentos, em contraste com a Lei de Execução Penal, priorizam a perspectiva socioeducativa da profissão e a garantia intransigente dos direitos humanos (CFESS, 2016).

Considerando esse contexto, destaca-se a contradição fundamental na qual o Serviço Social se encontra: entre a requisição institucional, de manutenção da ordem social burguesa e a

demanda da população usuária, de garantia dos direitos duramente conquistados através da luta social (IAMAMOTO, 2009).

O Estado, enquanto principal empregador de assistentes sociais, frequentemente requisita uma atuação no sentido de fundamentar técnica e pericialmente a criminalização da pobreza, como é no caso do exame criminológico (CFESS, 2016).

O exame criminológico é uma produção técnica realizada pela Comissão Técnica de Classificação, existente em todas as unidades prisionais e composta por uma equipe multidisciplinar, com pelo menos um assistente social, cuja função é a individualização da execução da pena. É geralmente realizado quando o preso busca um benefício jurídico e visa atestar a periculosidade (ou não) do preso, ou seja, se ele representa alguma ameaça à sociedade (CFESS, 2014).

Nos últimos anos, a categoria profissional vem estimulando discussões e questionamentos acerca do sentido e da funcionalidade dos exames, já que são baseados em aspectos meramente subjetivos, clínicos e hipotéticos (TORRES, 2013). Além disso, a realização desse tipo de produção técnica “é incompatível com as competências e atribuições privativas do Serviço Social que constam nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/93” (CÂNEO; TORRES, 2018, p. 9).

Em 2024, entretanto, o Ministério de Justiça publicou a Resolução nº 36, que torna o exame criminológico obrigatório para a progressão de regime prisional, o que simboliza um retrocesso na luta de assistentes sociais trabalhadores do Sistema Prisional e revela um agravamento da lógica punitivista e de vigilância do Estado neoliberal.

Nesse contexto, Torres (2013, p. 46) afirma que cabe à categoria de assistentes sociais, “em seu exercício profissional nos presídios brasileiros, desenvolver um trabalho crítico, propositivo, renovador, frente às demandas historicamente construídas”. Para tal, o profissional de Serviço Social deve saber utilizar a sua relativa autonomia na organização, articulando seu saber teórico-metodológico, seu compromisso ético-político e seu arsenal técnico-operativo. Além disso,

A articulação política com os movimentos sociais é ação fundamental, pois o serviço social comumente é demandado pela lógica institucional como instrumento de legitimação de seus interesses. Dessa forma, buscar parcerias que reforcem uma atuação com autonomia – elemento ainda em amplo campo de luta – é fundamental às ações profissionais (CFESS, 2014, p. 71).

A liberdade e a universalidade dos direitos, princípios fundamentais do Serviço Social, são incompatíveis com as práticas de tortura e degradação observadas em praticamente todas as unidades prisionais brasileiras e, por isso, o abolicionismo penal é uma das pautas de debate da categoria (CFESS, 2016).

O abolicionismo penal é um movimento heterogêneo, que surgiu por volta dos anos 1960 e tem como base a crítica radical às formas de criminalização de condutas pelo Sistema de Justiça Criminal. Compreende-se que a repressão ao crime na sociedade capitalista cumpre duas funções sociais: de proteção aos bens materiais e de controle dos sujeitos cujo comportamento ameace a ordem social burguesa (CFESS, 2016).

Não há reforma possível do Sistema Prisional sem a busca por uma nova ordem societária e os pensadores adeptos da perspectiva abolicionista, apesar de reconhecerem a importância de reformas penais – como o plano Pena Justa –, criticam as reformas por reproduzirem a ideia absurda de que uma sociedade sem prisões é impossível (DAVIS, 2020).

Foucault (2022, p. 15) afirma que “*não [tem] absolutamente a impressão de que a prisão falhou. [Tem] a impressão de que ela foi perfeitamente exitosa*”. Nesse sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional dentro das prisões brasileiras é essencialmente parte de seu funcionamento intrínseco e, enquanto defensores intransigentes dos direitos humanos, os assistentes sociais devem, também, defender uma sociedade sem prisões.

Por mais que o Pena Justa analise a ampliação da política de penas restritivas de direitos e defenda a introdução da Justiça Restaurativa no ordenamento legal brasileiro, não consegue conceber uma estratégia real de desencarceramento e de alternativas abolicionistas que pressuponha, ao mesmo tempo e articuladamente, “*a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos*”, além de “*um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação*” (DAVIS, 2020, p. 116). Isso faz parte de um projeto de “*um Estado social mínimo e um Estado penal máximo*” (CÂNEO; TORRES, 2018, p. 2), que deve ser duramente combatido pela categoria profissional, em todos os espaços socioocupacionais.

CAPÍTULO III - A PATERNIDADE DE HOMENS-PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE

Considerando o número massivo de homens em privação de liberdade atualmente no Brasil e considerando ainda a “*expectativa muito baixa da sociedade em relação ao homem-pai, vide a legislação e a cultura, que engessam o comportamento masculino num padrão de homem que não é incentivado a cuidar de crianças e se envolver nas responsabilidades cotidianas delas*” (CAMPOI, 2022, p. 118), é imprescindível que o Serviço Social, enquanto profissão comprometida com os direitos da população presa e das crianças e adolescentes, pesquise e se envolva com a paternidade no cárcere.

Baseado em dados do Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao 1º semestre de 2025 (BRASIL, 2025a), concluiu-se que 17,25% dos homens cumprindo pena em qualquer regime possuem pelo menos um filho, 16,55% não possuem filhos e o próprio Levantamento afirma não haver informações sobre a descendência de 18,73% dos homens. Contudo, percebe-se a falta de levantamento de dados sobre a descendência de mais de metade dos homens encarcerados (52,53%).

Figura 1: Elaboração própria a partir de dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2025a).

A Lei nº 12.714, de 2012, que determinou a criação do que viria a ser o Levantamento de Informações Penitenciárias, estabelece em seu art. 2º que ele deverá conter as seguintes informações em relação à pessoa presa:

I - nome, filiação, data de nascimento e sexo; II - data da prisão ou da internação; III - comunicação da prisão à família e ao defensor; IV - tipo penal e pena em abstrato; V - tempo de condenação ou da medida aplicada; VI - dias de trabalho ou estudo; VII –

dias remidos; VIII - atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional; IX - faltas graves; [...] e XI - utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado. (BRASIL, 2012)

A escassez de informações sobre a descendência dos presos, inclusive nos casos de adoção, dificulta a compreensão da dimensão real que o encarceramento em massa possui sobre a juventude brasileira e, apesar de a maioria dos indivíduos cumprindo pena serem pais, a paternidade no cárcere e suas consequências continua sendo negligenciada por legisladores, pesquisadores e unidades prisionais (MIRANDA; GRANATO, 2016).

Pesquisas e políticas públicas relativas ao exercício da parentalidade nas prisões costumam enfocar apenas as mulheres-mães encarceradas, de forma a perpetuar “*os estereótipos de gênero da sociedade mais ampla, não contribuindo para a sua modificação*” (CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 7).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, na qual a discente realizou estágio curricular durante um ano e meio, possui uma política institucional de atendimento denominada *Mães em Cárcere, e não existe ainda uma política intitulada Pais em Cárcere*.- A política é “*voltada para as mulheres presas gestantes e/ou mães de crianças ou adolescentes, ou de filhos/as maiores de 18 anos que possuam alguma deficiência*” (DPESP, 2024, p. 3) e visa a garantia de direitos da população atendida, além de evitar o rompimento de vínculos familiares durante o período de privação de liberdade.

A fragilização e o eventual rompimento de vínculos entre pais e filhos é muito comum após o aprisionamento, até para os homens que têm uma participação ativa na vida da prole antes da prisão. Mesmo que os homens-pais estejam interessados em manter relações próximas com seus filhos, no contexto prisional não possuem a capacidade de exercer o papel paterno (MIRANDA; GRANATO, 2016). O estudo de Miranda (2016) encontrou, contudo, que o isolamento que a privação de liberdade proporciona faz muitos homens refletirem sobre o exercício da sua paternidade e valorizar a família de forma diferenciada.

Políticas similares à *Mães em Cárcere* destinadas aos pais poderiam auxiliar com o fortalecimento dos vínculos afetivos e aliviar a carga doméstica das mulheres após a libertação dos presos – já que são elas as principais responsáveis pelos cuidados não remunerados, segundo o Instituto Promundo (2019) –, especialmente se aliadas a oficinas e rodas de conversa que

desconstruíssem a educação que a maioria dos homens recebe de evitar **a** assumir a responsabilidade paterna (HOOKS, 2019).

As figuras parentais cumprem—**ainda** papel fundamental no desenvolvimento socioemocional saudável da criança e a sua ausência tende a gerar comportamentos agressivos, baixo rendimento escolar, perda de apetite e outros sintomas de sofrimento psicossocial (FREGONESI, 2023).

O estudo de Cúnico, Quaini e Strey (2017) constatou que

“[...] os filhos de pais que tinham histórico de encarceramento eram mais agressivos se comparados às crianças cujos pais nunca haviam sido encarcerados. Essa agressividade era ainda mais significativa quando relacionada a aprisionamentos recentes, sendo mais forte e intensa em meninos do que em meninas” (CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 7).

A pesquisa de Beckman (2007) aponta para o despreparo dos professores e funcionários das escolas para lidar com o sofrimento das crianças filhas de pessoas privadas de liberdade, **o** que gera exclusão e discriminação desses alunos. Contudo, a psicóloga sinalizou que o processo da pesquisa despertou no corpo docente uma maior compreensão sobre o assunto e vontade de mudar a situação preestabelecida, o que reafirma a necessidade de uma equipe multiprofissional nas escolas do país. A Lei nº 13.935, promulgada em 2019, instituiu os serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de educação básica de todo o país, mas até hoje não foi implantada.

A construção do significado da infância é relativamente recente e se iniciou a partir do surgimento dos ideais iluministas, entre os séculos XVII e XVIII. **Nesseaquele** momento, a criança era vista como uma “quase adulta”, que deveria ser moldada a fim de se tornar uma boa cidadã. No século XX, entretanto, com o avanço das teorias sobre o desenvolvimento infantil e a sua relação com o inconsciente, cujo precursor foi Freud, a infância ganha importância particular e as crianças passam a ser vistas como indivíduos detentores de direitos (LACERDA, 2019).

Em 1990, o Brasil promulga a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que parte da importância da manutenção dos vínculos familiares e da convivência familiar e comunitária a fim de garantir o direito da criança e do adolescente **deao** convívio com o pai ou mãe privado de liberdade, através de visitas periódicas (BRASIL, 1990).

Todavia, Passos (2015) explicita em sua dissertação de mestrado algumas lacunas nas legislações referentes aos direitos das crianças e adolescentes, como a ~~A~~-ausência de lugares planejados e específicos no contexto carcerário para recebê-las, assim como a falta de treinamento dos policiais penais responsáveis pelo contato direito com os visitantes e de acompanhamento psicossocial gratuito a essas crianças e adolescentes constituindo grandes falhas do Sistema Prisional que intensificam o sofrimento de estar longe do pai.

A Lei de Execução Penal também define a visita de cônjuge, companheiro, familiares e amigos como direito do preso, o que contribui para a preservação de sua saúde mental e dignidade (NASCIMENTO, 2024), pois, segundo o estudo de Miranda e Granato (2016), quando não há preservação adequada dos vínculos sociais é comum que o indivíduo experiencie sentimentos de impotência, vergonha, culpa e, inclusive, sintomas de adoecimento mental.

Contudo, as pessoas apenadas e seus filhos são constantemente estigmatizados e submetidos a exigências institucionais e práticas punitivas nas unidades prisionais, como os longos processos burocráticos para inserção no rol de visitas ou a realização de revistas vexatórias, que prejudicam a sua capacidade de materializar o direito à convivência familiar e comunitária (PASSOS, 2015).

Tal direito, por vezes, fica ao sabor das condições prisionais para efetivá-lo, tal como a existência de menor ou maior espaço para realizar a visitação, número de agentes e inspetores penitenciários em cada turma de plantão, para exercer a vigilância. A duração da visitação no horário estabelecido nem sempre é cumprida, principalmente quando o quantitativo de visitantes é maior, pois a revista de objetos levados pelos visitantes retarda, por vezes, o andamento das filas. Os visitantes também devem ser minuciosamente revistados ou expostos a tecnologias que possam revelar se levam consigo algo ilícito (CFESS, 2016, p. 12).

Além disso, o Art. 90 da Lei de Execução Penal, que estabelece que as penitenciárias masculinas devem ser construídas fora dos centros urbanos contribui para a fragilização dos vínculos sociais, familiares e comunitários dos presos e o seu consequente isolamento (BRASIL, 2025b). A medida obriga que os visitantes das unidades prisionais dispendam tempo e dinheiro em longas viagens, recursos de que a maioria não dispõe, e que, portanto, impossibilita a visita para muitas pessoas (LACERDA, 2019).

Nesses casos, a única forma de comunicação dos homens encarcerados com o mundo exterior são as cartas, que permitem o compartilhamento de experiências e o apoio mútuo para

lidar com as dificuldades que a prisão impõe, mas que demoram muito para ser transportadas e são sujeitas à intermediação da mãe ou responsável (MIRANDA; GRANATO, 2016). Fregonesi (2023) destaca a importância da atuação feminina para a manutenção dos vínculos entre pais e filhos, já que as crianças costumam residir com as mães ou avós após a prisão paterna.

Durante a pandemia de COVID-19 em 2020, a SAP instituiu um programa intitulado *Conexão Familiar* nas unidades prisionais de São Paulo, que facilitou a comunicação entre os presos e seus familiares e viabilizou o envio de e-mails à pessoa privada de liberdade. Entretanto, em 2021, com a suavização da pandemia e das restrições sanitárias, o envio foi limitado a dois familiares, uma vez por semana.

Essa restrição é uma forma de fragilização dos vínculos sociais e familiares dos presos, considerando que *“a qualidade especificamente humana dos seres humanos é possuírem uma língua; é, portanto, comunicarem-se. Essa qualidade está na base de tudo o que é humano, inclusive da família”* (SARTI, 2005, p. 43).

A privação de liberdade, além de impor os obstáculos descritos acima, impede que os homens cumpram o que a sociedade compreende como a função primordial da paternidade: o sustento material (NASCIMENTO, 2024). Conforme apontado no Capítulo I, os homens ainda são no Brasil os maiores provedores dos domicílios e, dessa forma, as vulnerabilidades vivenciadas pelas comunidades negras e marginalizadas, enquanto principais alvos do encarceramento em massa, são exacerbadas pelo Sistema de Justiça Criminal (PROMUNDO, 2021).

A pesquisa realizada por Cúnico, Quaini e Strey (2017) aponta que a prisão reduziu significativamente as contribuições financeiras que os homens-pais faziam a suas famílias durante o cárcere e dificultou a sua reinserção no mercado de trabalho após a libertação. *“Nesse sentido, as famílias em que os pais têm histórico de encarceramento estão mais propensas a passarem por dificuldades financeiras e/ou estarem em condições de pobreza extrema do que aquelas em que o pai nunca passou pela prisão”* (CÚNICO; QUAINI; STREY, 2017, p. 5).

No momento de necessidade, muitos indivíduos recorrem à ajuda de familiares e de amigos (NASCIMENTO, 2024), considerando a ausência do Estado.

O INSS possui um benefício chamado *Auxílio Reclusão*, pago aos dependentes de pessoa que esteja cumprindo pena. Entretanto, a partir de 2019, no governo Bolsonaro, houve mudanças

dos critérios para acesso ao benefício que o tornaram praticamente inacessível para a população que dele necessita (BRASIL, 2019a).

Atualmente, o *Auxílio Reclusão* é pago no valor de um (1) salário-mínimo somente aos dependentes de preso que esteja cumprindo pena em regime fechado, que tenha realizado vinte e quatro (24) contribuições ao INSS antes da reclusão e que tenha tido renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) nos doze (12) meses anteriores à reclusão (BRASIL, 1991).

Segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2025a), os dependentes de apenas 16.117 presos, dentre os 884.772 homens privados de liberdade, recebem o *Auxílio Reclusão*.

Recupera-se, aqui, o parágrafo terceiro do Art. 16 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) que estabelece que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Conclui-se, então, que a negligência do Estado brasileiro em relação aos homens-pais presos e suas famílias constitui uma violação de direitos humanos. É indispensável, assim, que os legisladores e políticos brasileiros considerem a importância da efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade e das crianças e adolescentes, ajustando as leis, programas, serviços e políticas públicas às necessidades objetivas e materiais da população.

Durante o processo de pesquisa para esse Trabalho de Conclusão de Curso, não foi encontrada nenhuma produção textual de assistentes sociais sobre o tema aqui proposto, o que representa uma grande lacuna na literatura acadêmica do Serviço Social, considerando os dados expostos.

É necessário que a categoria profissional se insira na temática, fornecendo suporte institucional aos movimentos sociais de familiares de pessoas presas e egressos que lutam pela garantia dos seus direitos. Além disso, cabe aos assistentes sociais, enquanto profissionais formuladores e implementadores de políticas públicas, pensar, em seus espaços sócio-ocupacionais, programas e serviços que estimulem a paternidade ativa de homens privados de liberdade e garantam o bem-estar físico e emocional deles e de seus familiares, em especial os seus filhos em idade formativa, articulando essa pauta com o abolicionismo penal e a construção de uma sociedade sem prisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a questão da paternidade de homens presos no Brasil. Neste trabalho, explorou-se as sistemáticas violações de direitos a que os pais e seus familiares estão sujeitos, a partir da análise dos processos de formação da família monogâmica patriarcal e do aparato punitivo prisional, destacando a negligência do Estado e do Serviço Social em relação a essa população.

Primeiramente foi feito um levantamento sobre o conceito e a evolução da família monogâmica patriarcal, concluindo-se que a baixa expectativa do pai na sociedade brasileira faz parte de um processo histórico permeado pelo racismo estrutural, que deve continuar a ser combatido pela sociedade civil e pelo Estado.

Destacam-se diferentes leis e programas de proteção à família e incentivo à paternidade ativa, que possuem muitas qualidades, mas devem continuar sendo adaptadas e aprimoradas para suprirem as demandas da população usuária frente às expressões da Questão Social em transformação. Primordialmente, é necessário defender as conquistas do avanço conservador e neoliberal que vem ganhando poder em todo o mundo.

Num segundo momento da pesquisa, abordou-se o desenvolvimento dos mecanismos de punição no Brasil e no mundo e a monopolização do poder punitivo pelo aprisionamento. Além disso, analisou-se o Plano Pena Justa, desenvolvido para combater o Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, mas que não é capaz de articular a política de segurança pública com a educação, a saúde e a assistência social com qualidade.

Então, foi analisado o processo de inserção de assistentes sociais no campo Sociojurídico e, especificamente, no Sistema Prisional, desde os primórdios da profissão no Brasil. A partir desse movimento, examinaram-se as atribuições de assistentes sociais que trabalham em prisões, com críticas à realização do exame criminológico. Além disso, defende-se que o abolicionismo penal e a busca de uma sociedade sem prisões devem ser pautas da categoria, considerando os princípios fundamentais e o projeto ético-político da profissão.

Finalmente, foi feito um levantamento sobre a paternidade dos homens presos e, durante o processo da pesquisa, foram identificados três eixos de violação de direitos quanto ao exercício

da paternidade no cárcere: a fragilização ou rompimento dos vínculos familiares entre pais e filhos; a tendência a problemas no desenvolvimento socioemocional das crianças; e a perda de parte significativa da renda domiciliar.

Dentre os programas e políticas públicas existentes, que são escassos, não foi possível afirmar que combatem de forma qualificada e responsável os problemas acima delimitados. Foi, ainda, identificada a ausência acadêmica e científica do Serviço Social nessa temática, o que deve ser mudado com urgência, visto que a inserção da profissão no Sistema Prisional não é recente e o comprometimento da categoria com a defesa de direitos deve se estender para todas as demandas da população usuária, enquanto existirem prisões.

É indispensável, por fim, que os legisladores, pesquisadores e unidades prisionais considerem a importância da efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade e das crianças e adolescentes, ajustando as leis, programas, serviços e políticas públicas às necessidades objetivas e reais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. rev., 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. (RT textos fundamentais). ISBN: 85-203-1442-2.

BECKMAN, Marcia Valeria Reis. **Crianças pré-escolares e prisão paterna: percepção de familiares**. 112 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2007.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 3ª reimp. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. (Feminismos Plurais/Coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN: 978-85-98349-73-2.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112714.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o conceito de guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art24. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019a.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019b.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113935.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_saude_homem.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS.** 3ª ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º ciclo – período de janeiro a junho de 2025.** Brasília, DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Penal Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras.** Brasília, DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2025b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/documentos-relevantes/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim sobre a desigualdade racial no mercado de trabalho**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/boletim-desigualdade-racial/BoletimsobreadesigualdaderacialnomercadodetrabalhoVF.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL, Katia Tarouquella *et al.* **Parentalidade**: Contribuições da Psicanálise para as Políticas Públicas de Saúde. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 41, nº spe 1, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102.3772e41nspe11.pt>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CAMPOI, Rafael Caneloro. **PATERNIDADES**: perspectiva sócio-histórica e expressões em mídias sociais. 2022. 182 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CANÊO, Giovanna; TORRES, Andrea Almeida. **O trabalho do/a assistente social e as violações de direitos no sistema prisional**. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, Vitória, 2018. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/2018/oral-22870-15336.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília, DF: 2014. (Série: Trabalho e projeto profissional nas políticas sociais). Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **“Abolicionismo penal” e possibilidade de uma sociedade sem prisões**. Brasília, DF: 2016. Disponível em:

<https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-FabioSimasJeffersonLee-AbolicionismoPenal.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CÚNICO, Sabrina Daiana. **Família e prisão**: uma análise interseccional sobre as relações familiares em uma instituição prisional masculina. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Escola de Ciências da Saúde, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CÚNICO, Sabrina Daiana; QUAINI, Rhaíssa Paula; STREY, Marlene Neves. **Paternidades encarceradas**: revisão sistemática sobre a paternidade no contexto do cárcere. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 29, p. 11, 2017. DOI: 10.1590/1807-0310/2017v29i168770. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VQ7t8Np7Pg4ZVbSYxpkb4rQ/>. Acesso em: 27 out. 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 6ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. ISBN: 978-85-7432-148-6.

DPESP – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **10 anos da Política Mães em Cárcere na Defensoria Pública**: Potencialidades e desafios a partir dos dados de atendimento e de mulheres em situação de prisão. São Paulo: 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/e84ef9f9-0ec4-1f83-6341-b88600c9d5c6>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Nélcio Schneider. 1ª ed., 1ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2019. ISBN: 978-85-7559-682-1.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 09 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 42ª ed, 10ª reimp. Petrópolis: Vozes, 2014. ISBN: 978-85-326-0508-5.

FOUCAULT, Michel. **“Alternativas” à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022. ISBN: 978-65-5713-485-6.

FREGONESI, Meire Cristiane Bortolato. **Mulheres que fazem parte da vida dos presos: afetos, sociabilidades, denúncias e reivindicações**. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2023.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução: Rainer Patriota. 1ª ed., 3ª reimp. São Paulo: Perspectiva, 2019. (Palavras Negras). ISBN: 978-85-273-1166-3.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social**. In: Serviço Social: direitos e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009, p. 341-375.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 48, 2ª ed. ISBN: 978-85-240-4547-9. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em: 6 ago. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73105>. Acesso em: 09 jun. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: outras formas de trabalho 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. ISBN: 978-85-240-4574-5.

Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102020>. Acesso em: 6 ago. 2025.

LACERDA, Gustavo Haiden de. **A paternidade encarcerada a partir do relato filial: uma leitura de Pai Francisco, de Marina Miyazaki Araújo**. Revista *Água Viva*, Brasília, v. 4, n. 3, 2019. DOI: 10.26512/aguaviva.v4i3.26162. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/aguaviva/article/view/26162>. Acesso em: 9 nov. 2025.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O olhar distanciado**. Tradução: Carmen de Carvalho. Lisboa: Edições 70, 1986.

MIRANDA, Marcia Lepiani Angelini. **Narrativas interativas de presos sobre a experiência da paternidade**. 131 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2016.

MIRANDA, Márcia Lepiani Angelini; GRANATO, Tania Mara Marques. **Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão**. *Psico*, Porto Alegre, v. 47, n. 4, p. 309–318, 2016. DOI: 10.15448/1980-8623.2016.4.23413. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/23413>. Acesso em: 9 nov. 2025.

NASCIMENTO, Lucas Gonzaga do. **Ser Pai, Estar Preso: Vivências e Sentidos da Paternidade em Presídios no Rio de Janeiro**. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 24, 2024. DOI: 10.12957/epp.2024.83467. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/83467>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 nov. 2025.

PASSOS, Sayonara. **Filho de peixe, peixinho é?** Infância: sentidos e significados atribuídos à prisão paterna. 110 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade da Vila Velha, Vila Velha, 2015.

PROMUNDO. **A Situação da Paternidade no Brasil:** Tempo de Agir. Rio de Janeiro, Brasil: Instituto Promundo, 2019. Disponível em: <https://promundo.org.br/situacao-da-paternidade-no-brasil-2019-tempo-de-agir/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PROMUNDO. **Primeiro Relatório Sobre as Paternidades Negras no Brasil.** Brasília, DF: Instituto Promundo, 2021. ISBN 978-65-84523-28-9. Disponível em: <https://promundo.org.br/primeiro-relatorio-sobre-as-paternidades-negras-no-brasil/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. ISBN: 978-85-7743-262-2.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SAP nº 028, de 10 de março de 2022.** Estabelece a Política Estadual Penitenciária, definindo Missão, Visão, Diretrizes, Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico e Ações Estratégicas. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/politica-estadual-seguranca-penitenciaria.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

SARTI, Cynthia Andersen. **"Deixarás pai e mãe":** notas sobre Lévi-Strauss e a família. Revista ANTHROPOLÓGICAS, Recife, v. 16, nº 1, p. 31-52, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaanthropologicas/article/view/23623>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SILVA, Mônica Ferreira da. **Presidiários:** percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. 147 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2007.

TORRES, Andrea Almeida. **Contribuições ao debate sobre exame criminológico.** Revista Inscrita, Brasília, nº 14, p. 41-47, 2013.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** 1ª ed, 7ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. ISBN: 978-85-359-0640-0.